



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13483/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo Silva Lira

Advogado: Dr. Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (OAB/PB n.º 20.537)

Interessada: Maria das Neves dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01818/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP a Sra. Maria das Neves dos Santos Lima, matrícula n.º 033, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 23, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13483/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP a Sra. Maria das Neves dos Santos Lima, matrícula n.º 033, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 29/33, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.988 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 01 de julho de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM I destacaram, como irregularidade, a ausência das fichas financeiras a partir de julho de 1994.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, fls. 40/157, os analistas desta Corte, fls. 165/166, evidenciaram que os documentos apresentados sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 23.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 23, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Neves dos Santos Lima), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13483/19

Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (11.988 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 23, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 19:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO